

**À Comissão de Licitação do Município de BENEVIDES - PA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026**  
**ITENS 01 ao 04 do Caderno Técnico- Luminárias públicas de LED**

**EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 61.250.781/0001-10, com sede na Av. Protásio Alves, 6505, conjunto 02, Bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre – RS, CEP91430-221, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

**II. DA ANÁLISE DO EDITAL**

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais elétricos destinados à **iluminação pública**, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Dentre os itens previstos, destacam-se **luminárias públicas com tecnologia LED**.

## 2.1 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA AS LUMINARIAS DE LED

O SELO PROCEL provém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

Trata-se de **uma certificação específica** proveniente de **UM PROGRAMA PRIVADO** da Eletrobrás a uma **LICITAÇÃO PÚBLICA**. Aliás, a própria empresa Demape afirma em sua Impugnação que o Tribunal de Contas da União considera legítima as exigências editalícias de distintivos energéticos, **DESDE QUE NÃO HAJA VINCULAÇÃO A CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS: ocorre que o SELO PROCEL É UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA** proveniente de um programa privado da Eletrobrás.

Conforme referido, o SELO PROCEL é **UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. É tão específica que apenas 11 empresas em todo o Brasil possuem a referida certificação.** Desta forma, o acolhimento da pretensão da empresa impugnante elevará consideravelmente o preço dos materiais a serem adquiridos, eis que, conforme já dito, restringirá a competitividade, sem qualquer embasamento legal.

Neste sentido, deve ser considerado o **Acórdão do Tribunal de Contas da União nº1305/201**, que trata especificamente da exigência do SELO PROCEL no âmbito das licitações. O referido Acórdão refere que, **a fim de não comprometer a competitividade** “se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, **sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.**

### **Acórdão do TCU nº 1305/2013. Trecho do voto proferido no Acórdão.**

Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.

Dessa forma, manifesto minha adesão à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, em relação a qual procedo a pequenos ajustes.

Por fim, considerando o novo modelo de organização da Segecex em unidades especializadas, julgo oportuno dar ciência da decisão que vier a ser proferida por esta Corte à SecexEducação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Além disso, no Voto do referido Acórdão esclarecedor do TCU consta a orientação de “especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”!!

**Segue abaixo o referido Acórdão** para que não parem mais dúvidas acerca deste tema:



ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o**

**desenvolvimento nacional sustentável**, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências” - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedecem aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

**Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010**

“Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou **de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**” (*grifamos*)

Desta forma, **o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos** que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria Inmetro nº 62/2022 que “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado”. Certamente, o que o **legislador pretendeu com tal exigência** é que os **administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS**, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como **finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável**.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no **Termo de Referência deste Pregão Eletrônico** que os produtos constantes no Termo de Referência que tratam das Luminárias Públicas em LED **sejam certificados pelo Inmetro**, a Comissão de Licitação

deste Município já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Por outro lado, conforme já referido, a **Certificação Específica SELO PROCEL** é um programa de **ADESÃO VOLUNTÁRIA** (não decorre de lei), que advém do subprograma privado PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás e tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

A **Certificação Específica SELO PROCEL O** é um **programa PRIVADO** de uma empresa de economia mista ELETROBRÁS. O Selo Procel advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica. **Destaca-se que a Eletrobrás não tem qualquer competência para que um programa seu seja exigido em licitações, e muito menos com força para desclassificar competidores**, afrontando a Lei de Licitações.

Por esta razão, o Tribunal de Contas da União **sugeriu** no Acórdão 1305/2013 que para “*não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.*

Desta forma, a exigência da **Certificação específica SELO PROCEL** não agrega nenhuma garantia de qualidade extra para o produto, haja visto que para a aquisição do SELO PROCEL são exigidos os mesmos laudos para a certificação junto ao INMETRO, conforme a Portaria nº 62, tendo como única diferença a exigência dos laudos emitidos por laboratórios nacionais listados pelo PROCEL, o que restringe os demais fabricantes que apresentam laudos emitidos por laboratórios internacionais e creditados pelo INMETRO.

Assim, considerando que a adesão ao **SELO PROCEL é VOLUNTÁRIA e que o próprio TCU já se manifestou no Acórdão de que a Certificação Específica SELO PROCEL não deve ser exigida, para não frustrar a competitividade do certame**, enquanto que, **por lei**, é EXIGÍVEL O SELO DO INMETRO, sendo que AMBOS **GARANTEM QUE OS PRODUTOS SEJAM SUSTENTÁVEIS**, **é conveniente que a Administração Pública** do Município atenda à orientação do Tribunal de Contas da União, a fim de promover a **competitividade entre os licitantes** e retire do Termo de Referência deste Pregão a exigência da Certificação Específica SELO PROCEL no que se refere aos produtos constantes no Termo de Referência, já que obterá a **proposta mais vantajosa e sustentável** para a presente licitação.

### III. DOS PEDIDOS:

**PELO EXPOSTO**, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, imediata correção do Edital, com a **EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA** de SELO PROCEL para os produtos dos **itens 01 ao 04** do Caderno Técnico - Termo de Referência – Anexo I - do presente Edital, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando danos ao erário e direcionamento da licitação.
3. A republicação do edital com as alterações necessárias, assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
4. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.
5. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2026

**EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA**

**CNPJ Nº 61.250.781/0001-10**

**Stephanie Gonsalves da Silva**

**CPF 002.434.410-96**